



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

<b>PROCESSO</b>	<b>14337.000240/2010-05</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-003.757 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de maio de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MAFRINORTE MATADOURO E FRIGORÍFICO DO NORTE LTDA EPP E OUTROS
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Ano-calendário: 2005, 2006

MULTA REGULAMENTAR. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA CARF Nº 181.

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araújo Cavalcanti – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão 14-54.478 - 10ª Turma da DRJ/RPO, cuja decisão foi proferida em sessão ocorrida em 30/10/2014, que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo o crédito tributário exigido.

## 1. AUTUAÇÃO

Em 23/08/2010 o contribuinte foi autuado, por meio do auto de infração DEBCAD: 37.299.910-7, no valor de R\$ 64.022,48, nos termos da multa prevista no Art. 12, III e parágrafo único, ambos da Lei nº 8.218/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001. A descrição sumária da infração é transcrita a seguir:

Deixar a empresa de cumprir o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para apresentação de arquivos e sistemas em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal, conforme previsto na Lei nº 8.218, de 29.08.91, art. 11, parágrafos 3º e 4º, com redação da MP n. 2.158, de 24.08.01.

A seguir é transcrito o excerto do relatório fiscal da infração acostado à folha 6:

Em ação fiscal realizada no contribuinte, foram solicitados, nos termos fiscais, os elementos necessários aos serviços de auditoria.

A empresa apresentou os arquivos digitais fora do prazo estabelecido pela fiscalização, haja vista que a remessa desses arquivos ocorreu em 14/06/2010, conforme observa-se na correspondência da empresa (anexo 06). O prazo estabelecido no termo de início foi 19 de abril 2010 (vinte dias a contar do recebimento da intimação).

INFRAÇÃO: Deixar a pessoa jurídica que utilizar sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal de cumprir o prazo estabelecido pela RFB para apresentação dos respectivos arquivos digitais e sistemas.

Em razão da solidariedade, conforme está descrito nos relatórios fiscais dos Autos de Infração Obrigação Principal, a empresa Ativo Alimentos Exp e Imp Ltda e Paulo Afonso Costa são cientificados deste crédito previdenciário. É anexado a este AIOA parte de um dos relatórios fiscais onde está delineado a formação de grupo econômico e a responsabilidade do sócio administrador mencionado, integrando este AI para todos os efeitos.

Por oportuno, transcreve-se excerto do relatório fiscal da aplicação da multa, acostado à folha 7:

Aplicada a multa prevista na Lei nº 8.218, de 29/08/1991, art. 12, inciso III e parágrafo único. O valor da multa é calculado levando-se em conta os dias de atraso, aplicando-se o percentual de 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso incidente sobre a receita bruta no período, até o máximo de 1% (um por cento), aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas.

No caso sob análise, o atraso total foi de 55 (cinquenta e cinco) dias que multiplicado pelo percentual de 0,02 (multa por dia de atraso) totaliza multa de 1,10% da receita. Porém, a legislação estabelece que o máximo de multa é de 1%

(um por cento), razão pela qual aplico este percentual sobre a receita bruta do período, conforme está discriminado na tabela abaixo.

O termo de início do procedimento fiscal foi acostado às folhas 75 e 76, cuja ciência ocorreu por via postal, em 29/03/2010, conforme AR juntado aos autos à folha 77.

## **2. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Tanto a recorrente como o sócio Paulo Afonso Costa apresentou impugnação, que foram consideradas tempestivas e conhecidas pelo colegiado da 10ª Turma da DRJ/RPO.

A decisão da DRJ foi acostada às folhas 442 a 451.

Em síntese, a análise da impugnação da empresa recorrente foi realizada, conforme a seguir.

Quanto à motivação do auto de infração e cálculo da penalidade o colegiado se manifestou pela correta lavratura do auto de infração, bem como pela multa aplicada. Estando os dispositivos legais e normativos especificados no Relatório Fiscal de forma clara e precisa.

Ressaltou-se, ainda, que, diferente do alegado pelo contribuinte, não houve nenhuma prorrogação de prazo para apresentação dos arquivos digitais; que o atraso de 55 dias implica em multa de 1,10% da receita, mas que foi corretamente aplicado o limite de 1% estabelecido na legislação que rege a matéria.

Quanto à ausência de prejuízo à fiscalização, o argumento do contribuinte foi afastado nos termos do Art. 136 do CTN.

Quanto aos juros de mora, Taxa Selic e arguição de inconstitucionalidade, apresenta-se excerto do voto vencedor.

### **Juros de mora. Taxa Selic.**

Os questionamentos relativos à incidência de juros de mora são impertinentes no caso em análise, já que tais acréscimos legais não foram objeto de lançamento no presente Auto de Infração.

### **Arguição de Inconstitucionalidade e Ilegalidade.**

As arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade não serão apreciadas, uma vez que é vedado, a esta autoridade julgadora, afastar, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, a aplicação de leis, decretos e atos normativos, ante o disposto no artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72 e artigo 18 da Portaria RFB nº 10.875/2007.

A impugnação do sócio Paulo Afonso Costa foi apreciada. O colegiado entendeu pela falta de fundamento legal para responsabilizar solidariamente o sócio, determinando o seu afastamento do polo passivo do lançamento. Quanto ao cerceamento do direito de defesa, o colegiado entendeu que os argumentos do contribuinte não mereciam guarida.

## **3. RECURSO VOLUNTÁRIO**

Em 20/02/2015, o contribuinte foi cientificado do julgamento proferido pela 10ª Turma da DRJ/RPO. O recurso voluntário foi apresentado em 20/03/2015 e juntado aos autos às folhas 456 a 469.

Em relação ao mérito do litígio administrativo, o contribuinte aduz que a multa seria descabida, tendo em vista ter entregado os arquivos digitais dentro do prazo concedido pelo auditor-fiscal. A empresa recorrente alega que parte dos documentos foram apresentados em 19/04/2010 e que foi requerida dilação de prazo de 30 (trinta) dias. Alega, ainda que em 18/05/2010 entregou outros documentos e solicitou nova dilação de prazo de 30 (trinta) dias, sendo os arquivos digitais entregue em 14/06/2010, antes de vencida a última solicitação de prorrogação.

O contribuinte aduz que o auditor-fiscal concedeu prazo para o recorrente, motivo pelo qual não haveria inércia de sua parte. Embora não indique os documentos que comprovariam que a autoridade fiscal teria concedido dilação de prazo para a empresa.

Aduz, ainda, que a documentação requerida abrangeu período que já estava afetado pela decadência. A seguir excerto da argumentação do contribuinte:

Por fim, resta destacar que o Auto de Infração foi lavrado em 25/06/2010, sobre a suposta não entrega de documentos no período de 03/2005 a 12/2007. Desta forma, a exigência abrangeu período decaído, sobre o qual a Recorrente não tinha mais a obrigação de guarda e entrega da documentação.

Tal fato, constitui matéria de ordem pública e da mesma forma, deve ser considerada no julgamento, para verificar-se a insubsistência da multa aplicada.

O contribuinte prossegue argumentando que a multa é descabida, segundo os princípios da vedação do confisco, proporcionalidade, equidade e princípio do *ne bis in idem*.

Por fim, o contribuinte conclui o recurso requerendo a reforma do acórdão recorrido para, no mérito, julgar insubsistente o auto de infração, com o cancelamento da multa.

#### **4. CONTRARRAZÕES AO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

### **VOTO**

Conselheiro Johnny Wilson Araújo Cavalcanti, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

O recorrente se insurge contra autuação de que trata o Art. 12, III e parágrafo único, ambos da Lei nº 8.218/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001. Essa

multa é consequência da inobservância, pelo sujeito passivo, da obrigação acessória prevista no Art. 11 do mesmo diploma legal.

A matéria da controvérsia administrativa foi objeto de reiteradas manifestações do Conselho Administrativo de Recursos Fiscal, sendo consubstanciada em súmula de observância obrigatória, nos termos do §4º do Art.123 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

A seguir transcrevo a referida súmula.

**Súmula CARF nº 181**

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no *caput* e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

Acórdãos Precedentes: 2401-003.530, 9202-008.351, 2402-008.124; 9202-008.985 e 2202-007.201.

Dessa forma, considerando que se trata de questão já sumulada e de observância obrigatória, adoto como fundamento de decidir a Súmula CARF nº 181, para considerar o lançamento improcedente.

É como voto.

**Conclusão**

Por fim, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o auto de infração DEBCAD: 37.299.910-7.

(documento assinado digitalmente)  
Johnny Wilson Araújo Cavalcanti